



Ministério da Família e Promoção da Mulher

Assembleia Nacional

Resolução nº25/07 de 16 de Julho

Considerando que os artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e às práticas africanas mormente à protecção dos direitos da mulher;

Considerando a necessidade de defender os valores da democracia, da ética, da cultura e da justiça como garantia do desenvolvimento sustentável do continente;

Reconhecendo o princípio da promoção da igualdade entre homens e mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes declarações, resoluções e decisões, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento da África, como parceiras em pé de igualdade;

Considerando a necessidade de adopção das normas jurídicas destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover a igualdade entre homens e mulheres em Angola;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, para adesão, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África, anexo à presente resolução e que dela é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.



PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA

Considerando que o artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários, para completar as disposições da Carta Africana e que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua 31.ª Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, endossou, através da sua Resolução AHG/Res.240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;

Considerando igualmente que o artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na raça, na etnia, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outra situação;

Considerando ainda que o artigo 18.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta os Estados Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a mulher e assegurem a protecção dos direitos da mulher, tal como estipulado em declarações e convenções internacionais;

Notando que os artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e às práticas africanas, em conformidade às normas internacionais dos Direitos do Homem e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Evocando que os direitos da mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos, assim como aos direitos económicos, sociais e culturais, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu protocolo facultativo, outras convenções e pactos internacionais relativos aos direitos da mulher, como sendo direitos humanos inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.

Evocando ainda a Resolução n.º 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre «Mulheres, Paz e Segurança»;

Notando que os direitos da mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento são reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, os Direitos Humanos em 1993, a População e o Desenvolvimento em 1994, e o Desenvolvimento social em 1995;



Reafirmando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes declarações, resoluções e decisões, que realçam determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;

Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados Membros das Nações Unidas, que assumiram compromissos solenes de os implementar, de tomarem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência com base no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;

Tendo presente as resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinados a eliminar todas as formas de discriminação e a promover igualdade entre homens e mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação, pela maior parte dos Estados Membros da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as mulheres, elas em África continuam a ser vítimas de discriminação e de práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos direitos das mulheres a fim de lhes permitir o gozo pleno de todos os seus direitos humanos, acordam o seguinte:

Artigo 1.º (Definições)

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «**Carta Africana**», a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- b) «**Comissão Africana**», a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;



- c) «**Conferência**», B. Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) «**UA**», a União Africana;
- e) «**Acto Constitutivo**», o Acto Constitutivo da União Africana;
- f) «**Discriminação em Relação à Mulher**», toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto ou exercício, pela mulher, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) «**Práticas Nocivas**» (PN), todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os direitos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física; criada pela Conferência;
- h) «**NEPAD**», a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
- i) «**Estados Parte**», os Estados Parte ao presente Protocolo;
- j) «**Violência Contra a Mulher**», todos os actos perpetrados contra a mulher e que cause ou que seja capaz de causar danos físicos, sexual, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, QU a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
- k) «**Mulheres**», as pessoas de sexo feminino, incluindo as raparigas.

Artigo 2.º

(Eliminação da discriminação contra as mulheres)

1. Os Estados Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. A este respeito, comprometem-se a:
 - a) inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e garantir a sua efectiva aplicação;
 - b) adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;



- c) integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;
- d) tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à mulher, na lei e de facto, continua a existir;
- e) apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher.

2. Os Estados Partes empenham-se em modificar os padrões de comportamento sócio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo, ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

Artigo 3.º (Direito à dignidade)

- 1. Toda a mulher deve ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais.
- 2. Toda a mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade.
- 3. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas, proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher.
- 4. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente a sexual e verbal.

Artigo 4.º (Direito à vida, à integridade e à segurança da pessoa)

- 1. Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.



2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas e efectivas para:
- a) promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado, quer em público;
 - b) adoptar todas as outras medidas legislativas, administrativas, sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;
 - c) identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres, e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;
 - d) promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais das práticas e estereótipos;
 - e) punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;
 - f) estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;
 - g) prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;
 - h) proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres, sem o seu consentimento prévio;
 - i) atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento às acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;
 - j) garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe ou nenhuma sentença seja aplicada contra mulheres grávidas com bebés lactentes;
 - k) garantir que mulheres e homens gozem de direito igual em termos do acesso ao estatuto de refugiado, e que às mulheres refugiadas sejam concedidos os benefícios e toda a protecção garantidos pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.



Artigo 5.º **(Eliminação de práticas nocivas)**

Os Estados Partes condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afetem os direitos humanos fundamentais das mulheres, e que contrariam as normas internacionais. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

- a)** sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;
- b)** proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a paramedicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;
- c)** prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;
- d)** proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

Artigo 6.º **(Casamento)**

Os Estados Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a)** nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b)** a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c)** encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia, sejam encorajados e protegidos;
- d)** todo o casamento para que seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- e)** os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;



- f)** a mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira, de utilizá-lo como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- g)** a mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h)** a mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- i)** a mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;
- j)** durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

Artigo 7.º
(Separação, divórcio e anulação do matrimónio)

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres gozem dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

- a)** a separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;
- b)** os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;
- c)** em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;
- d)** em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.



Artigo 8.º
(Acesso à justiça e legalidade de protecção perante a lei)

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter direito a beneficiar de igual protecção da lei. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
- b) apoio às iniciativas locais nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
- c) criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos direitos das mulheres;
- d) que os órgãos públicos, a todos os níveis, sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
- e) que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
- f) reforma das leis e práticas discriminatórias a fim de promover e proteger os direitos da mulher.

Artigo 9.º
(Direito à participação no processo político e de tomada de decisões)

1. Os Estados Partes realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:

- a) participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
- b) estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
- c) sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.

2. Os Estados Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da mulher a todos os níveis de tomada de decisões.



Artigo 10.º
(Direito à paz)

1. A mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da paz.
2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da mulher:
 - a) em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
 - b) em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos aos níveis local, nacional, regional, continental e internacional;
 - c) em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em particular, as mulheres;
 - d) em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;
 - e) em todos os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.
3. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social, em geral e das mulheres, em particular.

Artigo 11.º
(Protecção das mulheres nos conflitos armados)

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do direito internacional humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados, que afectam a população, particularmente as mulheres.
2. Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são cometidas ao abrigo do direito internacional humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis, incluindo as mulheres independentemente da população a que pertencem.



3. Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.

4. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12.º
(Direito à educação e à formação)

1. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:
 - a) eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
 - b) eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
 - c) proteger as mulheres, especialmente as crianças--rapariga contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
 - d) proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;
 - e) integrar a questão do género e a educação dos direitos humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.
2. Os Estados Partes devem tomar medidas específicas de acção positiva para:
 - a) promover uma maior alfabetização das mulheres;
 - b) promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e
 - c) promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem assim a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de forma prematura.



Artigo 13.º
(Direitos económicos e a protecção social)

Os Estados Partes adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir as mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem:

- a) promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;
- b) promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;
- c) garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;
- d) permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;
- e) criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, particularmente no sector informal;
- f) criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;
- g) estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em particular das raparigas;
- h) tomar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;
- i) garantir às mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
- j) garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;
- k) reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;
- l) reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;



- m) tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

Artigo 14.º

(Direito à saúde e ao controlo das funções de reprodução)

1. Os Estados Partes devem garantir o respeito e a pro-moção dos direitos da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:
 - a) o direito ao controlo da sua fertilidade;
 - b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
 - c) o direito de escolher livremente métodos contra-ceptivos;
 - d) o direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo VIH/SIDA;
 - e) o direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em particular, em caso de doen-ças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
 - f) o direito à educação sobre planeamento familiar.
2. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para:
 - a) assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e à distâncias razoáveis, incluindo os programas de infor-mação, de educação e comunicação para as mesmas, em particular, para aquelas que vivem nas zonas rurais;
 - b) criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós--natal e nutricionais para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
 - c) proteger os direitos de reprodução da mulher, par-ticularmente autorizando abortos médicos em casos de agressão sexual, violação, incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde men-tal e psíquica da mãe ou do feto.



Artigo 15.º
(Direito à segurança alimentar)

Os Estados Partes devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- a) assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- b) estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

Artigo 16.º
(Direito a uma habitação adequada)

A mulher tem o mesmo direito que o homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados Partes garantem à mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

Artigo 17.º
(Direito a um ambiente cultural positivo)

1. A mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.
2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

Artigo 18.º
(Direito a um meio ambiente saudável e sustentável)

1. A mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.
2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para:
 - a) assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;
 - b) promover a pesquisa sobre novas e renováveis fontes de energia, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da mulher às mesmas e a participação no seu controlo;



- c) proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e
- d) garantir que os padrões apropriados sejam respeitados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.

Artigo 19.º
(Direito a um desenvolvimento sustentável)

A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. A este respeito, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- a) introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;
- b) assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- c) promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;
- d) promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e aos serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;
- e) tomar em consideração os indicadores de desenvolvimento humano específicos, relacionados com a mulher na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- f) garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo, em relação às mulheres.

Artigo 20.º
(Direitos da viúva)

Os Estados Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os direitos humanos, através da implementação das disposições seguintes:

- a) que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;



- b) depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem-estar destes últimos;
- c) a viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

Artigo 21.º (Direito à herança)

1. Uma viúva tem o direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.
2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais, em partes iguais.

Artigo 22.º (Protecção especial à mulher idosa)

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das idosas e tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) assegurar às mulheres idosas protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23.º (Protecção especial das mulheres portadoras de deficiência)

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;
- b) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.



Artigo 24.º
(Protecção especial das mulheres em situação de sofrimento)

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

Artigo 25.º
(Reparações)

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir que reparações adequadas sejam arbi-tradas a qualquer mulher, cujos direitos ou liberdades tais como reconhecidos no presente Protocolo, forem violados;
- b) garantir que essas reparações sejam determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes, ou por uma outra autoridade competente prevista pela lei.

Artigo 26.º
(Monitorização e implementação)

1. Os Estados Partes devem garantir a implementação deste protocolo a nível nacional, e submeter no quadro do seu relatório, nos termos do artigo 62.º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e em particular afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente protocolo.



**Artigo 27.º
(Interpretação)**

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é competente para conhecer os litígios relativos à interpretação do presente protocolo, decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

**Artigo 28.º
(Assinatura, ratificação e adesão)**

1. Este protocolo é submetido à assinatura e ratificação pelos Estados Partes e é aberta a sua adesão, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

**Artigo 29.º
(Entrada em vigor)**

1. O presente protocolo entra em vigor 30 dias após o depósito do 15.º instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que adere ao presente protocolo após a sua entrada em vigor, o protocolo entra em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deve notificar todos os Estados Partes da entrada em vigor do presente protocolo.

**Artigo 30.º
(Emenda e revisão)**

1. Todo o Estado Parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão do presente protocolo.
2. Propostas de emenda ou de revisão são submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da União Africana, que deve transmiti-las aos Estados Partes dentro de um período de 30 dias após a sua recepção.



3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo depois do parecer da Comissão Africana, examina essas propostas dentro de um período de um ano, depois da notificação aos Estados Parte, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.
4. As propostas de emendas ou de revisão devem ser adoptadas pela Conferência por uma maioria simples.
5. A emenda entra em vigor, para cada Estado Parte que a tenha aceite, 30 dias depois do Presidente da Comissão da União Africana ter recebido a notificação da aceitação.

Artigo 31 .º **Estatuto do presente protocolo**

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar disposições mais favoravelmente à realização dos direitos da mulher contidas nas legislações nacionais dos Estados Partes ou em todas outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados Partes.

Artigo 32.º **(Disposições transitórias)**

Até a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanha as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste pro-ocolo.

Adoptado pela 2.ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, Maputo, 11 de Julho de 2003.

A República Popular e Democrática da Argélia.

A República de Angola.

A República do Benin.

A República do Botswana.

A República do Burkina Faso.